

Lei nº-123/92. Originária do projeto de Lei nº-020/92, discutido, votado e aprovado pela Câmara Municipal aos 24 dias do mês de Setembro de 1.992.

Lei nº- 123/92, modifica a Lei nº- 100, de 16 de Setembro de 1991 e dá outras providências.

Derivam Monteiro, Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam revogados o título VI, Da seguridade social do funcionário, e o título VIII, Capítulo único das disposições gerais, e o artigo 186, da Lei nº- 100, de 16 de Setembro de 1.991.

Art. 2º- Os artigos serão remunerados a partir do artigo 136 incluindo-se no título VIII, o capítulo único, das disposições gerais e o artigo 186.

Art. 3º- Fica criado o título VI, Da seguridade social do funcionário, com a seguinte relação e numeração de artigo:

Título VI.

Da seguridade social do funcionário.

Capítulo I

Disposições gerais.

Art. 136º- O município manterá plano de seguridade social par o funcionário e sua família, submetido ao regime jurídico único.

Art. 137º- O plano de seguridade social visa dar cobertura aos rescos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I- Garante meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez velhice acidente em serviço, inatividade, falecimento e redução.

II- Assistência a saúde.

Parágrafo Único- Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições devidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 138º- Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário, compreendem:

- I- Quanto ao funcionário
- A) Aposentadoria;
 - B) Auxílio natalidade;
 - C) Salário família;
 - D) Licença por acidente em serviço;
 - E) Licença para tratamento de saúde;
 - F) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - G) Assistência à saúde;
 - H) Garantia de condições individual e ambiental de trabalhos satisfatórios;

II- Quanto ao dependente:

- A) Pensão vitalícia e temporária;
- B) Pecúlio;
- C) Auxílio funeral;
- D) Auxílio reclusão;
- E) Assistência à saúde

Parágrafo primeiro- O recebimento de benefícios havidos por fraude, ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo segundo as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

Capítulo II Dos benefícios

Seção I Da aposentadoria.

Art. 139º- O funcionário será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos.
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III- Voluntariamente:
- A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher com proventos integrais.
 - B) Aos trinta anos de serviço efetivo em função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.
 - C) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro concederam-se doenças graves, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso deste parágrafo.

- I- Tuberculose ativa, alienação mental, nouplastia, maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilocertrorse, cenquilocente, neuropatia grave estados avançados de mal de paget (osteíte) deformaste) , síndrome de imunodeficiente adquirida (aids), e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo segundo expirado o período de licença e não estande em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo terceiro o lapso de tempo compreende o entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria da licença.

Art. 140º- Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do preceito de que o vencimento de cargos efetivo, acrescido de vantagem de caráter permanente, é irredutível. Devendo ser revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive, decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 141º- O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificados anteriormente, passará a perceber proventos integrais.

Art.142º- Quando proporcional ao tempo de serviço os provimentos não serão inferiores a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do plano de carreira.

Art. 143º- O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, será aposentado:

- I- Com a remuneração da classe imediatamente superior, correspondente aquela em que se encontra posicionado.
- II- Com proventos aumentados em vinte por cento, quando ocupante da ultima classe.

Art. 144º- O funcionário que tiver exercido funções de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos, ou dez intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo exercido por um período mínimo de dois anos.

Parágrafo primeiro quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporado a gratificação ou remuneração da função ou cargo em imediatamente inferior dentre os exercícios.

Parágrafo segundo a aplicação do disposto neste artigo, inclui as vantagens do artigo anterior, ressalvados o direito de opção.

Art. 145º- Ao funcionário aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de Dezembro em valor equivalente ao respectivo provento deduzido adiantamento recebido.

Seção II Do auxilio natalidade

Art.146º- O auxílio natalidade é devido ao funcionário por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Seção III Do salário família

Art. 147º- Salário família, definido na legislação especificado devido ao funcionário ativo e inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único considera-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família;

- I- Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, enquanto pendurar o veiculou empregatício.
- II- O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo.
- III- A mãe e o pai sem economia própria desde que devidamente comprovados.

Art. 148º- Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art.149º- Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em com um, o salário família será pago a um deles, quando separados será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 150º- O salário família, não esta sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição.

Seção IV Da licença por acidente em serviço.

Art. 151º- Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 152º- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II- Sofrido no percurso residência para casa o trabalho e vice e versa.

Art.153º- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único o tratamento recomendado por junta médica oficial será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 154º- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez,) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Licença para tratamento de saúde.

Art.155º- Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido médico ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração à que fizer jus.

Art. 156º- Para licença até 30 (trinta,) dias a inspeção será feita por médico do setor da assistência ao órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo segundo inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo terceiro no caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologados pelo setor médico da respectiva entidade ou órgão.

Art. 157º- Findo o prazo da licença médica, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 158º- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se trata de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 139.

Art.159º- O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânica ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção VI

Da licença a gestante à adotante e da licença paternidade.

Art. 160º- Será concedido licença à servidora gestante pó 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único a licença poderá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo segundo no caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

Parágrafo terceiro no caso de nati-mort, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo quarto no caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta ,) dias de repouso remunerado.

Art.161º- Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 50(cinco,) dias consecutivos .

Art. 162º- Para amamentara o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, á uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois período de meia hora.

Art. 163º- A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01(um,) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo primeiro no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VII Da pensão

Art. 164º- Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 165º- As pensões distinguem-se quanto á natureza, em vitalícia e temporárias.

Parágrafo primeiro a pensão vitalícia é composta de cota u de cotas permanentes, que somente extinguem ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiado.

Art. 166º- São beneficiários das pensões:

- I- Vitalícia.
 - A) O cônjuge;
 - B) A pessoa desquitada separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.
 - C) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
 - D) A mãe e o pai que comprove dependência econômica do funcionário;
 - E) A pessoa designada, maior de 60(sessenta,) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II- Temporária

- A) Os filhos, ou enteado até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, em quanto durar a invalidez.
- B) O menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.

- C) O irmão órfão do pai e sem padrasto, até vinte e um anos de idade, enquanto dura a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do funcionário.
- D) A pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou se invalida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo segundo a concessão da pensão temporária aos benefícios de que tratam as alíneas “ A” e “b” do inciso II, deste artigo, exclui, desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “ C” e “D”.

Art. 167º- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo primeiro ocorrendo a habitação de vários titulares à pensão vitalícia, a seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo segundo ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade, rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 168º- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrito tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

Parágrafo único concedida- a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários, ou redução de pensão, só produzirá efeito, a partir da data em que foi oferecida.

Art.169º- Não faz jus a pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso, de que resultou a morte do funcionário.

Art. 170º- Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos;

- I- Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- Desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão segurança.

Parágrafo único a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 171º- Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I- O seu falecimento;
- II- Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III- A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiários inválido;
- IV- A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V- A acumulação de pensão;
- VI- A renúncia expressa.

Art. 172º- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá em:

- I- Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.
- II- Da pensão temporária para beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 173º- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 174º- Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção ocumulativa demais de duas pensões.

Seção V. Do pecúlio especial.

Art. 175º- Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro o pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência;

- I- Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.
- II- Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos.
- III- Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou.
- IV- Aos herdeiros, na forma da Lei civil.

Parágrafo segundo a declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 176º- No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do funcionário.

Parágrafo único representando o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em sua folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 177º- O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados;

- I- Do óbito do funcionário;
- II- Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

Seção VI Do auxílio funeral.

Art. 178º- O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido, em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo segundo o auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Parágrafo terceiro o auxílio será pago no prazo de quarenta e cinco horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 179º- Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte correrão por conta do município.

Seção VIII Do auxílio reclusão

Art. 180º- A família do funcionário ativo, e devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores.

- I- Dois terços da remuneração, quanto afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II- Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo segundo o pagamento do auxílio reclusa cessará partir do dia emitido aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III Da assistência a saúde

Art. 181º- A Assistência á saúde do funcionário ativo e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Capitulo IV Do custeio.

Art. 182º- O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos poderes, das autarquias e das fundações do município.

Parágrafo primeiro a contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em Lei.

Parágrafo segundo o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do tesouro municipal.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura municipal de Nova Olímpia-mt, aos 24 dias do mês de Setembro de 1.992.